

IRPF – Livro Caixa
A tributação dos rendimentos pagos por Pessoas Jurídicas a Notários e Registradores



Antonio Herance Filho*

Cumpro-me, nesta oportunidade, a tarefa de trazer ao exigente leitor desta coluna um tema que tem dado ensejo ao surgimento de importantes problemas no relacionamento entre notários e registradores e as pessoas jurídicas, usuárias de seus respectivos serviços.

O impasse, na realidade, acaba irradiando efeitos sobre três obrigações tributárias, a saber: (i) IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte; (ii) Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; e (iii) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Fiquemos, nesta ocasião, com o que se refere, especificamente, ao Imposto de Renda.

Com efeito, em respeito à legislação vigente, as pessoas jurídicas quando pagam rendimentos a pessoas físicas ou a outras pessoas jurídicas, estão obrigadas à retenção do IR nos termos do art. 628 do RIR (Regulamento do Imposto de Renda), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *verbis*:

RIR/99 - Art. 628. *Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Original sem destaques).*

Destarte, não fosse a existência de regra excepcional e as pessoas jurídicas, ao tomarem serviços dos notários e dos registradores públicos, haveriam de reter na fonte o imposto devido pelos prestadores dos serviços.

Mas há norma a indicar conduta diversa da preconizada pelo fragmento supramencionado e, por oportuno, reproduzido.

Trata-se do disposto no art. 21 da IN-SRF nº 15/2001, previsão que estabelece a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF –, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), sobre os emolumentos devidos pela prática de atos notariais e de registro sendo o tomador pessoa física ou jurídica.

O leitor pode conferir, a seguir, a íntegra do dispositivo que fundamenta o aqui exposto:

IN-SRF nº 15/2001 - Art. 21. *Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe: (...) III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou*

jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos (Original sem destaques)

Logo, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, exceto os emolumentos notariais e de registro que são tributados por meio das regras do Carnê-Leão (Recolhimento Mensal Obrigatório, art. 106 do RIR/99).

Corroboram o até aqui sustentado a manifestação oficial da Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo), no Processo de Consulta nº 219/10, cuja ementa vale transcrever:

PROFISSIONAL AUTÔNOMO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. *O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá escriturar o livro Caixa para deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas. Dispositivos Legais: arts. 75, 76 e 150, §2º, I, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, republicado em 17.06.1999. (Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal, Processo de Consulta nº 219/10) (Original sem destaques)*

Assim sendo, os notários e registradores brasileiros, com base na fundamentação acima apresentada, devem resistir às tentativas de retenção, por usuários **Pessoas Jurídicas**, do IR devido pela prática dos atos de seus respectivos ofícios.

Conclusivamente, não incide a regra da substituição tributária (retenção) nos casos aqui em exame. Todos os rendimentos recebidos por notários e registradores (emolumentos) serão tributados pela sistemática do Carnê-Leão e o valor mensal apurado do imposto deverá ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com o número de inscrição do contribuinte no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e sob o Código de Receita 0190.

***O autor é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral. É, ainda, diretor do Grupo SERAC (consultoria@gruposerac.com.br).**